Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 1734
Disponibilização: 18/06/2021
Publicação: 18/06/2021

RESOLUÇÃO SEI Nº 9545258/2021 - SAS.UAC

Joinville, 17 de junho de 2021.

Resolução nº 037, de 16 de junho de 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme deliberação da reunião extraordinária do dia 16 de junho de 2021;

Considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador;

Considerando que o CMAS possui atribuições de avaliar, acompanhar e fiscalizar ações em relação à execução da Política Municipal de Assistência Social;

Considerando a Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

Considerando a Lei 12.435 de 2011, Art. 22. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a publicação das Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, pelo Ministério de Desenvolvimento Social, no ano de 2018;

Considerando o OFÍCIO SEI Nº 9507061/2021 - SAS.UAS.ABR que encaminha para a apreciação do CMAS a proposta de alteração do texto, revisão e Minuta do projeto de Lei que dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Joinville e dá outras providências;

Resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º, Art. 13, que trata do Auxílio Desacolhimento, sendo o que segue: § 1º O Auxílio Desacolhimento poderá ser pago pelo período de **até** 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante parecer da equipe técnica, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º, Art. 13, que trata do *Auxílio Desacolhimento poderá ser pago pelo período* ***de*** *6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante parecer da equipe técnica;*

Art. 2º Aprovar a Minuta da Lei que dispõe sobre os Benefícios Eventuais em Joinville;

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 033, de 08 de junho de 2021;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento possui a Minuta SEI Nº 9545375

Rute Bittencourtt

Presidente do CMAS

Documento assinado eletronicamente por **Rute Bittencourt**, **Usuário Externo**, em 18/06/2021, às 08:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **9545258** e o código CRC **84B3218E**.

MINUTA SEI Nº 9507001/2021 - SAS.UAS.ABR

Joinville, 14 de junho de 2021.

LEI Nº XXX, DE XXX DE XXXXXX DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Joinville, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades. Elas integram as demais provisões da política de Assistência Social conforme art 22 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais são concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidades decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e convívio entre as pessoas.

Art. 4º A concessão dos Benefícios Eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias residentes, domiciliadas ou em situação de rua, em Joinville, que possuam cadastro junto aos sistemas de informações vigentes relacionados a Política de Assistência Social e cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família.

§ 1º. Para esta lei o conceito de família se define como núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal;

§ 2º As famílias que apresentarem vulnerabilidades para além do critério de renda, previsto no caput do artigo 4º, terão avaliação e parecer da equipe técnica para concessão.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política de Assistência Social no Município de Joinville são:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio Alimentação;

IV - Auxílio Transporte;

V - Auxílio Moradia;

VI - Auxílio Documentos;

VII - Auxílio Desacolhimento.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de documentação e/ou acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família:

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; e

III - de desastres e de calamidade pública.

§ 2º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, vendavais, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, provocadas por cada nascimento de membro da família, ou natimorto, limitado ao valor de até 4,00 (quatro) UPM (Unidade Padrão Municipal).

Parágrafo único. O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, nos equipamentos que ofertam serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social de Joinville para avaliação da equipe técnica.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, será concedido sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, em conformidade com a Lei Municipal nº 8220 de 21 de junho de 2016, ou outra lei que venha substituí-la.

Parágrafo único. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, higienização e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, disponibilização da capela, indicação com placas, serviço de sepultamento, construção de carneira, obtenção de certidão de óbito e documentos

para fins funerais, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Transporte, constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 10 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação, consiste no fornecimento de alimentação saudável, de qualidade e em quantidade suficiente às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, mediante a concessão de cartão próprio para uso em estabelecimentos credenciados; ou de bens de consumo; ou em pecúnia.

§ 1º O Benefício Eventual Auxílio Alimentação quando concedido por meio de cartão, será administrado por empresa credenciada através de licitação e terá valores de referência entre 0,2 (zero vírgula dois) a 0,6 (zero vírgula seis) UPM (Unidade Padrão Municipal).

§ 2º A utilização do Auxílio Alimentação é permitida apenas à aquisição de gêneros alimentícios ou produtos de higiene e limpeza, sob pena de cessação do benefício, se identificada a utilização irregular.

§ 3º O Auxílio Alimentação poderá ser concedido pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as concessões, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer técnico.

Art. 11 O benefício em forma de Auxílio Moradia será destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, conforme definido no art 6º, § 1º, ou vítimas de calamidades públicas, conforme definido no art. 6º, § 3º, da presente Lei, ou vítimas de desastres naturais para pagamento de aluguel de imóvel residencial e taxas, com valor de até 3 UPM mensal.

§ 1º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante parecer de equipe técnica.

§ 2º O Auxílio Moradia será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 12 O Benefício Eventual em forma de Auxílio Documento destina-se ao pagamento de fotografias para documentos, emissão da Identidade, do cadastro de pessoa física - CPF, certidões (nascimento, casamento e óbito), carteira de trabalho, inclusive segunda via.

Art. 13 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Desacolhimento, constitui-se em modalidade de provisão de 4 (quatro) UPM mensal, mediante parecer técnico, de caráter suplementar e temporário, destinado a:

I - jovem desacolhido dos serviços de acolhimento por maioridade civil sem possibilidade de retorno para a família de origem ou extensa e;

II - ter sido acolhido devido a violência física, sexual, psicológica, negligência, ou todas as formas de exploração ou abuso ocorrido no ambiente familiar, encontrando-se em comprovada situação de vulnerabilidade e risco social, egressas de serviços de acolhimento institucional e familiar.

§ 1º O Auxílio Desacolhimento poderá ser pago pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante parecer da equipe técnica.

§ 2º O Auxílio Desacolhimento será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 14 Os Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Transporte, A uxílio Alimentação, Auxílio Documento e Auxílio Desacolhimento, poderão ser concedidos diretamente

a integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada, por meio de procuração ou mediante parecer técnico, conforme disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei.

Art. 15 Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento das famílias beneficiárias;

III - a realização de estudos e monitoramento da oferta dos Benefícios Eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

V - a articulação com as políticas públicas e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI - registrar as concessões dos benefícios nos sistemas de informações relacionados à Política de Assistência Social;

VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão;

VIII - analisar a regularidade das concessões dos Benefícios Eventuais conforme critérios previstos nas legislações vigentes;

IX - analisar recursos provenientes de decisões conforme critérios previstos nas legislações vigentes, em prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da ciência.

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Auxílio Documento, Auxílio Moradia e Auxílio Desacolhimento.

III - acompanhar as ações do município na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

Art. 17 Caberá à Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 18 Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais, e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 9º e 14 da Lei Municipal nº 5.622, de 25 de setembro de 2006.

Art. 19 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento, observadas as dotações orçamentárias e os recursos previamente destinados para esse fim.

Art. 20 Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e

avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

Art. 21 Revoga-se a Lei Nº 6.816, de 15 de dezembro de 2010.

Art 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **Jaciane Geraldo dos Santos**, **Gerente**, em 15/06/2021, às 08:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Ramos da Cruz Cardozo**, **Secretário (a)**, em 15/06/2021, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **9507001** e o código CRC **75011878**.